

GABINETE DA PREFEITA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ - GAB-PMA, de 22 de Setembro de 2023.**

**Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Almeirim, revoga a Lei nº 905 / 2006 – GAB - PMA e dá outras providências.**

**A Prefeita Municipal de Almeirim, faço saber que a Câmara Municipal de Almeirim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR**

**Art. 1º.** O Plano Diretor Municipal Participativo é um instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de **Almeirim**, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.

§ 1º. O plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes, objetivos e ações estratégicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Além do Plano Diretor Municipal Participativo, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:

- I – disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II – zoneamento ambiental;
- III – plano plurianual;
- IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – planos, programas e projetos setoriais;
- VII – planos e projetos de bairros ou distritos;
- VIII – programas de desenvolvimento econômico e social;
- IX – gestão democrática da cidade.

§ 3º. O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o plano da bacia hidrográfica do rio Amazonas.

**Art. 2º.** O plano diretor abrange a totalidade do território do Município de Almeirim, definindo:

- I – a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
- II – a função social da propriedade privada;
- III – as políticas públicas;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V – a gestão democrática.

**Art. 3º.** Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando ao ordenamento das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.

**Parágrafo único.** O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos o acesso a todas as informações necessárias, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

**Art. 4º.** Este plano diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I – justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III – direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV – realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V – transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente a urbanização;
- VI – universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII – prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
- VIII – preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IX – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X – descentralização da administração pública;
- XI – participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

**Art. 5º.** As diretrizes e demais disposições deste plano diretor serão implantadas dentro do prazo de dois anos a partir da data de sua publicação.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º.** Para efeito de aplicação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I – DIRETRIZES: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta Lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- II – OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: São os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível;
- III – AÇÕES ESTRATÉGICAS: São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- IV – INDICADORES DE DESEMPENHO: São valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- V – PROGRAMAS: São conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- VI – PROJETOS: São partes detalhadas de um programa, compreendendo levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;

## GABINETE DA PREFEITA

VII – PLANO OU PROGRAMAS DE AÇÃO: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;

VIII – ORÇAMENTO-PROGRAMA: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;

IX – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um triênio;

X – PARCERIA: é o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas;

XI – ZONAS: são porções do território do Município delimitadas por lei para fins específicos;

XII – ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUIDA: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

XIII – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é a relação entre a área edificada do lote ou gleba, excluída a área não computável, podendo ser:

a) básico, corresponde a uma área de construção permitida e gratuita equivalente a uma vez e meia a área do terreno, inerente a qualquer lote ou gleba urbanas;

b) mínimo, fixado em vinte por cento da área do terreno, salvo exceções previstas em lei específica, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado sub-utilizado;

c) adicional, fixado em duas vezes e meia a área do terreno, permitido mediante mecanismos previstos nesta Lei;

d) máximo, de quatro vezes e meia a área do terreno, que não pode ser ultrapassado, mesmo quando direitos de construção adicionais são obtidos mediante qualquer mecanismo legal cabível no local;

XIV – ÁREA NÃO COMPUTÁVEL NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

XV – OUTORGA ONEROSA: é uma concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo acima daquele devido ao coeficiente de aproveitamento básico, ou de alteração de uso mediante pagamento de contrapartida pelo interessado;

XVI – BENEFÍCIO ECONÔMICO AGREGADO AO IMÓVEL: é a valorização do terreno decorrente da obtenção de potencial construtivo acima daquele devido ao coeficiente de aproveitamento básico e ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público;

XVII – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA: é um valor econômico pago ao Poder Público pelo proprietário do imóvel;

XVIII – ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA: são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

XIX – TAXA DE OCUPAÇÃO: é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;

## GABINETE DA PREFEITA

- XX – TAXA DE PERMEABILIDADE: é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- XXI – ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL: é a relação entre a parte permeável do lote ou gleba coberta por vegetação e sua área total;
- XXII – POTENCIAL CONSTRUTIVO: de um lote ou gleba não identificados e o produto resultante da sua área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento;
- XXIII – ESTOQUE, definido para setor ou bairro, é a quantidade de metros quadrados de área construída, acima daquela igual a uma vez a área do terreno passível de ser adquirida mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;
- XXIV – POTENCIAL CONSTRUTIVO VIRTUAL: é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural, ambiental ou de produção agrícola, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
- XXV – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que aufera renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- XXVI – ÁREA BRUTA: de uma zona é a sua área total, inclusive ruas, espaços livres institucionais;
- XXVII – POTENCIAL CONSTRUTIVO DE SATURAÇÃO: é o total de área construída permitida pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente;

### **CAPÍTULO III** **DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 7º.** A propriedade urbana cumpre a função social quando atende, simultaneamente, aos critérios e graus de exigência estabelecidos nesta Lei, compreendendo:

- I – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais, individuais, culturais, religiosos e ao desenvolvimento econômico e social;
- II – a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

**Art. 8º.** A propriedade urbana deve atender a função social da propriedade mediante a sua adequação às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei, compreendendo:

- I – a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II – a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III – a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

## GABINETE DA PREFEITA

- IV – a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V – a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI – o acesso à moradia digna, com ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa;
- VII – a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
- VIII – a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de baixa renda;
- IX – a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

**Art. 9º.** Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenamento da cidade.

**Parágrafo único.** Os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257- Estatuto da Cidade.

## **CAPÍTULO IV** **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 10.** São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal Participativo:

- I – o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o turismo, o agro-negócio, a pesca, e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;
- II – a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, especialmente mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes, nos topos de morros, áreas de reserva legal e das matas;
- III - ordenamento da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- IV – a realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos urbanos precários;
- V – a elevação da qualidade de vida de toda a população;
- VI – a compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental;
- VII – a manutenção permanente do processo de planejamento municipal mediante a articulação e a integração institucional setorial;

VIII – o fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;

IX – a divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do plano diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento de política urbana.

**Art. 11.** Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – implantar gradualmente a reforma administrativa, promovendo a redução das fases seqüenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos e priorizando o atendimento adequado aos cidadãos;

II – manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial de exploração agrícola para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental;

III – elaborar as diretrizes para o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural;

IV – promover a preservação do patrimônio cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico do Município;

V – priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicos que atribuam qualidade e modernidade à cidade, fortalecendo a atratividade do turismo com o conseqüente aumento da oferta de trabalho, emprego e renda;

VI – fortalecer a identidade do Município, sua cultura, historia, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;

VII – aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicas;

VIII – priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando vocações como artesanato e turismo;

IX – ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum do povo, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e em um uso mais qualificado do solo urbano;

X – melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XI – recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

## **TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I DO TURISMO**

**Art. 12.** O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de **Almeirim** de acordo com as seguintes diretrizes:

## GABINETE DA PREFEITA

- I – garantir o desenvolvimento sistemático e gradativo do Turismo no município em suas diversas modalidades;
- II – promover a implementação da política de desenvolvimento integrado do Turismo garantindo a articulação com municípios vizinhos da Região;
- III – garantir adequação de meios atrativos para trazer o turista até o município.

**Art. 13.** Para assegurar o desenvolvimento do Turismo no município e cumprir as diretrizes estabelecidas acima, tem-se as seguintes Ações Estratégicas:

- I – fomentar a abertura de comércio e serviços como restaurantes, atividades culturais, comércio voltado para o turismo com incentivos fiscais;
- II – investir na manutenção do patrimônio histórico do Município, a ser classificado, incentivando os proprietários à preservação;
- III – incentivar a instalação de comércios de artesanato, doces, iguarias locais, em espaço próprio reservado a atividades turísticas;
- IV – incentivar o desenvolvimento do turismo ecológico-ambiental, com passeios de trilhas, implementação de sítios arqueológicos, paragens, balneários naturais;
- V – incentivar o desenvolvimento de uma culinária local, melhorando a qualidade dos serviços dos restaurantes;
- VI – dotar as áreas de maior fluxo com equipamentos de apoio ao turista e a população local, consistindo na implantação de banheiros públicos, bebedouros e bancos com cobertura;
- VII – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e iniciativa privada, com objetivo de criar infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas ao turismo;
- VIII – captar, promover e desenvolver a realização de eventos mobilizadores para a demanda do Turismo no município;
- IX – buscar a instalação de postos de informação turística local para divulgação através de um sistema de identificação visual e de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos, com orientação de profissional qualificado;
- X – promover a qualificação da mão de obra local para atender a demanda do mercado;
- XI – firmar parcerias entre as Secretarias de Educação e Meio Ambiente com intuito de desenvolver programas educativos para a população sobre a importância do turismo municipal;
- XII - criar um centro de turismo;
- XIII – criar uma identidade visual para o mobiliário urbano;
- XIV – criar uma área de eventos, dotando-a de uma área esportiva e de atividades culturais;
- XV – incentivar o turismo rural com um programa de visita a fazendas, sítios, rios, que tenham produção histórica e de artesanato, leite, queijo, doces, pescarias, formando desta forma um circuito turístico.
- XVI – estimular a criação do plano municipal de turismo;

**Art. 14.** O Poder Executivo priorizará apoio ao desenvolvimento do turismo no Município, dentre outras providências, mediante a criação de Eixo Turístico que será implementado com as seguintes ações:



## GABINETE DA PREFEITA

- I – a definição do uso e ocupação do solo do eixo turístico, privilegiando e incentivando a abertura de estabelecimentos comerciais e de serviços ligados ao turismo como hotéis, restaurantes, bares e lojas de forma geral e exigindo melhores padrões de qualidade;
- II – a implementação de equipamentos urbanos;
- III – a implantação de um sistema de áreas verdes qualificando os espaços, com base em projetos de paisagismo, destinados à recreação e à preservação da vegetação já existente;
- IV – estimular a criação de uma área de lazer em cada bairro, garantindo o acesso universal a estas áreas;
- V – o desenvolvimento de estudos e projetos para a construção dos seguintes equipamentos urbanos:
  - a) terminal de transporte coletivo;
  - b) a implantação de um sistema próprio de comunicação visual.

## SEÇÃO II DA AGROPECUÁRIA E PESCA.

**Art. 15.** Para o desenvolvimento da atividade agropecuária e pesca do município, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

- I – promover o desenvolvimento de projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico, para melhor aproveitamento da terra e financiamento para a produção;
- II – garantir o fortalecimento do setor produtivo no município para que possa contribuir no desenvolvimento sócio-econômico;
- III – garantir fortalecimento dos órgãos municipais para desenvolver projetos sustentáveis do setor produtivo;
- IV – garantir o desenvolvimento da piscicultura;
- V – garantir o fortalecimento do mercado interno.

**Art. 16.** Para o desenvolvimento da atividade agropecuária e da pesca, o Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas:

- I – incentivar a certificação dos produtos e sub-produtos do leite e da carne produzidos, através de programas de acompanhamento técnico e de financiamento;
- II – propor estudo técnico para delimitar a área para o desenvolvimento de atividades agropecuárias e a agroindústria, a fim de dividir o município em pólos produtivos e detectar o potencial econômico de cada pólo;
- III – diversificar a produção agrícola hortifrutigranjeira;
- IV – elaborar um plano de desenvolvimento rural;
- V – criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;
- VI – criar condições para implantar a “escola família agrícola”, com pedagogia de alternância;
- VII – instituir programas de incentivo à piscicultura e criação de pequenos animais;
- VIII – fomento das atividades rurais no sentido de aumentar a capacidade de estocagem de grãos e granel dentro do município;
- IX – incentivar a regularização e profissionalização dos pescadores;
- X – regulamentar as atividades pesqueiras;

- XI – implementar o fortalecimento da VISA (Vigilância Sanitária) para inibir o abate clandestino no município;
- XII – fortalecer e incentivar a criação de cooperativas no município.
- XIII – celebrar parcerias entre o poder público municipal, sindicatos dos produtores rurais do município, EMATER, ADEPARA, Órgãos Federais, Instituições Financeiras, além de iniciativa privada, para estruturar o setor agropecuário no município;
- XIV – elaborar programas de manutenção de estradas e ramais do município de competência da Prefeitura a fim de viabilizar o escoamento da produção;
- XV – implantar infraestrutura de apoio às atividades pesqueiras local;
- XVI – fortalecer o acordo de pesca.

### **SEÇÃO III DO EXTRATIVISMO**

**Art. 17.** Para as demais atividades econômicas, inclusive o desenvolvimento do extrativismo e da pesca, o Poder Executivo adotará a diretriz de garantir o ordenamento das atividades extrativas.

**Art. 18.** Para as demais atividades econômicas, inclusive o desenvolvimento do extrativismo, o Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas:

- I – incentivar a instalação de pequenas indústrias de beneficiamento no município;
- II – dar incentivos diferenciados à implantação de microempresas;
- III – viabilizar melhores condições para a formalização do trabalho no setor extrativista;
- IV – adotar instrumentos e tecnologias para a exploração de forma racional e o beneficiamento dos produtos da floresta e dos rios;
- V – implantar infraestrutura de apoio às atividades extrativistas;
- VI - estimular e incentivar a industrialização dos recursos florestais não madeireiros para o beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e fabricação de cosméticos e outros;
- VII – ordenamento das atividades extrativas.
- VIII – implementar a busca de parcerias com as comunidades, Secretaria de Meio Ambiente, Segurança Pública, Ministério Público, IBAMA, SEMAS, ONGS, iniciativas privadas e Secretaria Estadual de Agricultura para desenvolver projeto de guarda ambiental com o intuito de fiscalizar o município;

### **SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 19.** O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda e elaborando o Plano de Desenvolvimento Rural, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir a preservação de nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona rural;
- II – garantir a conservação às áreas de proteção ambiental já devidamente demarcada;
- III – garantir as condições adequadas para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes inclusive no fomento a pesca do camarão;

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 20.** Para o desenvolvimento rural, o município adotará as seguintes ações estratégicas:

- I – disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;
- II – desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com empresas Estaduais e Federais de pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais;
- III – incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- IV – fiscalizar a extração mineraria em área agrícola;
- V – implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;

**Art. 21.** O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural para orientar ações destinadas a melhorar as condições e a qualidade da atividade rural, com apoio técnico e financeiro, para:

- I – investir na qualificação dos trabalhadores rurais;
- II – prover assistência técnica para o desenvolvimento qualitativo das atividades econômicas na zona rural;
- III – facilitar o acesso as linhas de crédito;
- IV – estabelecer estratégias que viabilizem o acesso das famílias da zona rural, aos programas agrícolas das esferas Estadual e Federal;
- V – promover o programa de incentivo a mecanização agrícola;
- VI – promover campanhas de conscientização para a necessidade de obtenção dos documentos de uso do imóvel rural, como Cadastro Ambiental Rural – CAR, Cadastro da Agricultura Familiar – CAF e Título Definitivo do Imóvel, junto aos órgãos competentes;

## SEÇÃO V DOS TRIBUTOS

**Art. 22.** O poder Executivo promoverá o pleno uso do Código Tributário Municipal devidamente atualizado, observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – rever a planta genérica de valores com base na atualização do cadastro;
- II – desenvolver programa de regularização imobiliária de acordo com as demais disposições desta Lei;
- III – renegociar as dívidas decorrentes de não pagamento do IPTU;
- IV – definir a área de cobrança do IPTU progressivo dentro do perímetro urbano, como sendo a Área de Consolidação Urbana e também sobre as áreas que já sofreram parcelamento, a partir de dois anos da data de aprovação do parcelamento pelo Poder Público Municipal.
- V – fazer a cobrança efetiva de tributos das empresas e serviços existentes no Município.

**Art. 23.** O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta Lei do plano diretor.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de um sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, georreferenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

### **TÍTULO III** **DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

#### **SEÇÃO I** **DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA.**

**Art. 24.** O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I – promover a contribuição dos diversos setores da sociedade para o aumento da oferta de postos de trabalho de forma equitativa a todos os munícipes;
- II – garantir a organização do mercado de trabalho local;
- III – garantir a oferta de trabalho e emprego de forma universal a fim de aumentar a geração de emprego e renda e diminuir o desemprego em todo o território municipal;

**Art. 25.** Para assegurar a consecução das diretrizes estabelecidas no artigo anterior, tem-se as seguintes ações estratégicas:

- I – incentivar o artesanato e a produção de doces e queijos artesanais, oferecendo pontos de venda para o escoamento desta produção;
- II – estimular as parcerias com o setor privado para a promoção de cursos profissionalizantes e programas de treinamento;
- III – facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, SENAC, SESI/SENAI e outros;
- IV – ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor agrícola, de modo a garantir emprego aos estudantes formandos;
- V – firmar convênios com empresas particulares e municipais para a oferta de estágios destinados à melhoria da formação profissional sem sobrepor vagas de estagiário às de profissionais formados, de maneira a garantir o treinamento;
- VI – apoiar a ampliação de cursos universitários, atendendo quando possível, os setores de desenvolvimento local;
- VII – estimular a criação dos programas de intercomunicação Empresa/Escola a fim de que alunos que concluem o curso superior tenham uma experiência profissional e possam enquadrar-se mais facilmente no mercado de trabalho.
- VIII – incentivar e apoiar as diversas formas de produção dos micros e pequenos empreendimentos;
- IX – oferecer pontos de venda permanente para o pequeno produtor rural;
- X – criar um Centro de Qualificação Profissional de mão-de-obra e serviços gerais;

## GABINETE DA PREFEITA

- XI – fortalecer a comunicação entre os postos do Sistema Nacional de Empregos - SINE da sede e do Distrito de Monte Dourado;
- XII – buscar a implementação de programas que legalize as atividades e empreendimentos do setor informal;
- XIII – implementar instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos individuais e coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de créditos;
- XIV – promover o incentivo do 1º emprego;
- XV – promover o incentivo da criação de indústrias, pequenas cooperativas e demais incentivos que possam tanger o turismo;
- XVI – elaborar programas de educação profissional, geração de emprego e renda e promover a regularização das atividades informais;
- XVII – implementar o fortalecimento do SINE com empresas localizadas em todo território do município, assim como no distrito de Monte Dourado;
- XVIII – estimular a realização de cursos de educação financeira;
- XIV – articular propostas para a retomada das atividades do Projeto Jari;
- XV – fomentar a instalação de empresas no município;

## SEÇÃO II DO ESPORTE E LAZER

**Art. 26.** O Poder Executivo dentro da política de desenvolvimento do esporte e lazer municipal deverá atender os seguintes objetivos:

- I – seguir políticas de desenvolvimento integrado dos setores;
- II – ofertar melhoria na qualidade de vida da população através de espaços adequados para práticas esportivas e de lazer;
- III – criar e adequar áreas para atividades culturais, artísticas e desportivas;

**Art. 27.** O Poder Executivo promoverá o esporte e lazer em todo o município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – promover o esporte como forma de prevenção à vulnerabilidade social;
- II – ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- III – garantir a infraestrutura adequada aos locais de esporte e lazer;
- IV – desenvolver programas voltados para o incentivo da cultura, esporte e lazer.
- V – garantir a integração cultural e desportiva no município;

**Art. 28.** O Poder Executivo para alcançar as diretrizes deverá seguir as seguintes ações estratégicas:

- I – promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- II – desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III – oportunizar aos estudantes do Município para participar de equipes interescolares, com a promoção de campeonatos juvenis;
- IV – promover a atividade esportiva nas escolas;
- V – ampliar o atendimento com a criação de centros esportivos em bairros onde há maior vulnerabilidade social;

## GABINETE DA PREFEITA

- VII – criar espaços para a prática de esportes olímpicos;
- VIII – promover a criação da Secretaria Executiva de Cultura e Desporto;
- IX – garantir apoio logístico à atividade desportiva quando houver a necessidade de deslocar-se para fora do município na condição de representá-lo;
- XIV – promover jogos, torneios e campeonatos dentro do município e com municípios adjacentes;
- XV – planejar a construção de praças devidamente organizadas nos bairro periféricos do município.

### SEÇÃO III DA CULTURA

**Art. 29.** O Poder Executivo tem como objetivo promover o desenvolvimento de programas de acesso à cultura dentro das escolas municipais e das manifestações culturais das comunidades no seu próprio bairro, descentralizando a ação cultural do município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – promover a implantação de áreas adequadas para o desenvolvimento da cultura, com espaço necessário para atender apresentações culturais, apresentações de artes cênicas, oficinas, cursos, exposições temporárias e permanentes que garantam boas condições acústicas e tecnológicas, visando a integração de todas as atividades citadas;
- II – garantir apoio logístico as manifestações culturais, quando houver a necessidade de deslocar-se para fora do município na condição de representá-lo;
- III – apoio a movimentos e manifestações culturais;
- IV – promover o tombamento de imóveis de interesse histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural, conforme as seguintes ações:
  - a) criar um programa de incentivo à manutenção de fachadas dos edifícios de interesse histórico;
  - b) promover a preservação das fachadas dos edifícios com mais de 80 anos de construção, sem que seja necessário o tombamento específico;
  - c) dar incentivos aos proprietários de bens imóveis tombados que estejam preservando seus imóveis;
  - d) estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares de imóveis de interesse histórico;
  - e) desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
  - f) dar incentivos fiscais aos proprietários que fizerem a manutenção do patrimônio histórico, como isenção do IPTU enquanto o imóvel estiver em boas condições, nos termos previstos na Lei Complementar Municipal e no Código Tributário Nacional;
  - g) criar legislação específica concernente ao processo de tombamento municipal conforme prazo estabelecido nas Disposições Transitórias desta Lei;

**Art. 30.** O Poder Executivo para alcançar as diretrizes da cultura deverá seguir as seguintes ações estratégicas:

- I – implantar áreas adequadas no espaço urbano que abrigue uma biblioteca pública municipal, assim como: o acervo histórico municipal;
- II – promover a reforma administrativa no setor de cultura.

III – desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore, como danças típicas, históricas e lendas regionais, canto, música, poesia e literatura regionalizada, inclusive, apoiando a criação de um local adequado e específico para a divulgação dos modos de arte;

IV – fomentar o reconhecimento e a delimitação das áreas quilombolas e afro-brasileiras, assim como as indígenas localizadas na área territorial do município, a fim de preservar sua culturalidade para as presentes e futuras gerações;

V – construção de um espaço a ser destinado exclusivamente ao departamento;

#### **SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 31.** O Poder Executivo promoverá a comunicação entre o Poder Público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente através de associações de moradores, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público, através das seguintes diretrizes:

I - Divulgar informações pelos meios de comunicação: rádio, tv, redes sociais, volantes, jornais locais, dentre outros;

#### **SEÇÃO V DA DEFESA CIVIL**

**Art. 32.** O Poder Executivo Implementará o Conselho de Defesa Civil, com a finalidade de atender a cidadania nos casos fortuitos.

§1º. Cabe a Defesa Civil monitorar e adequar as estratégias de atendimento à população que reside em área de risco, tanto área urbana quanto na zona rural;

§2º. Cabe a Defesa Civil realizar a retirada imediata da população em área afetada por desastres naturais para abrigos ou moradia temporária;

§3º. Cabe ao Poder Executivo, articular parcerias com o Governo do Estado para organizar e capacitar equipes devidamente qualificadas para atuar no município em caso de necessidade.

#### **SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 33.** O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes:

I – garantir ampliação de alternativas de lazer social em todos os setores da cidade e da zona rural;

II – ampliar o acesso da pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social.

**Art. 34.** O Poder Executivo atenderá as seguintes Ações Estratégicas para o desenvolvimento das políticas relacionadas à Assistência Social:

I – acompanhar e apoiar os programas sociais oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e sociedade civil organizada;

- II – estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
- III – diminuir a segregação social com programas de inclusão que objetive a formação e encaminhamento para o trabalho;
- IV – desenvolver programas de atendimento às pessoas com deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos;
- V – criar centros de apoio para o combate ao abuso infanto juvenil;
- VI – ofertar educação continuada aos trabalhadores da assistência social;
- VII – implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII – fomentar parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vista à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- IX – fomentar o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinada a pessoas idosas e com deficiência;
- X – fomentar programas e projetos voltados para população em situação de vulnerabilidade social.
- XI – realizar cadastramento de famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, para serem atendidas pelos programas habitacionais.
- XII – estabelecer convênios com a esfera estadual a fim de promover a inclusão digital;
- XIII – estabelecer parcerias com as operadoras de telefonia celular, para garantir o oferecimento do serviço para as comunidades rurais do município;

## **SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO**

**Art. 35.** O Poder Executivo implantará programas de habitação de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir a ocupação do território urbano, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas afins;
- II – viabilizar alternativas habitacionais em locais apropriados para remanejamento de moradores de locais de risco;
- III – desenvolver projetos habitacionais para a população de baixa renda que considere as características da população local, suas formas de organização e condições econômicas;

**Art. 36.** O Poder Executivo para alcançar as diretrizes habitacionais deverá seguir as seguintes ações estratégicas:

- I – elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;
- II – implantar áreas de lazer e preservação na beira dos rios e córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;
- III – coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;



- IV – firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- V – apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- VI – ficam definidas as zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme mapa de zoneamento urbano, para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;
- VII – desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em área de risco;
- VIII – criar um programa habitacional no âmbito municipal buscando estabelecer convênios com outras esferas do governo que visem prover moradia própria à população;
- IX – criar programa para legalização de terrenos e imóveis, sem registro, construídos na área urbana;
- X – promover pavimentação e manutenção das vias públicas nos bairros periféricos;

## **SEÇÃO VIII** **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 37.** O Poder Executivo implantará políticas de atendimento à Segurança Pública no município de Almeirim, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir o desenvolvimento de meios para promover a Segurança Pública a todos os cidadãos;
- II – garantir o fortalecimento e atuação da guarda municipal;
- III – garantir junto ao governo do Estado, maior efetividade da polícia militar para o município.
- IV – garantir a integridade física e patrimonial dos munícipes de forma integrada com a União, Estado e Sociedade Civil.

**Art. 38.** O Poder Executivo atenderá as seguintes Ações Estratégicas para estabelecer a garantia da Segurança Pública no município:

- I – buscar a implementação da corporação da Guarda Municipal de forma a atender as políticas legais e com equipamentos adequados para o exercício de sua função;
- II – buscar a redução da violência e da criminalidade com policiamento ostensivo e preventivo através da integração dos órgãos de segurança;
- III – estabelecer políticas de segurança de forma integral com outros da esfera municipal;
- IV – buscar parcerias com os entes da Federação para capacitar os agentes e consequentemente realizar as ações para diminuir a criminalidade;
- V – estruturar a Guarda Civil Municipal para desenvolver o trabalho de rondas e patrulhamento;
- VI – implantar o serviço de monitoramento com câmeras em pontos estratégicos;
- VII – estabelecer parcerias com a polícia civil e polícia militar, dando suporte para seus trabalhos de prevenção, investigação e apreensão;

**GABINETE DA PREFEITA**

**TÍTULO IV  
DA SAÚDE E EDUCAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA SAÚDE**

**Art. 39.** No setor de prestação de serviços da saúde, o Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I – garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II – promover e ampliar a área de atendimento hospitalar a todas as famílias e cidadãos que precisarem dos serviços, inclusive a saúde bucal à área urbana e rural;
- III - garantir a descentralização dos serviços de saúde para os distritos “polos estratégicos”, focalizando as necessidades da população local;
- IV - garantir a Gestão Plena Municipal do Sistema de Saúde;
- V – Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, garantindo o acesso a medicamentos;

**Art. 40.** O Poder Executivo atenderá as seguintes Ações Estratégicas para cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo anterior:

- I – ampliar o número de médicos especialistas em doenças diversas ao atendimento municipal, assim como o número de profissionais na área da saúde;
- II – ofertar maior quantidade de medicamentos e insumos aos hospitais e postos de saúde do município;
- III – ampliar a área de atendimento do Programa Saúde da Família na zona urbana e rural;
- IV – estruturar o bloco de vigilância em saúde e fomentar de maneira continuada as ações das vigilâncias.
- V – ampliar e promover melhorias nas unidades de saúde já existentes na zona urbana e rural;
- VI – promover a construção de novas unidades básicas de saúde da zona urbana e zona rural;
- VII – promover estudos voltados para a identificação da demanda e oferta de equipamentos na área da saúde;
- VIII – promover e criar espaços para a instalação de novos equipamentos urbanos;
- IX – promover ações de educação continuada dos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS;
- X – promover a inserção de uma equipe constante na zona rural de profissionais da saúde;
- XI – fomentar a melhoria do Programa de Assistência Farmacêutica Básica no município;
- XII – fomentar a promoção constante de campanhas educativas visando atingir os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania firmando parcerias com as demais secretarias;
- XIII – promover junto ao Ministério da Saúde a expansão da cobertura do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, conforme as diretrizes previstas em lei e a necessidade do município;
- XIV – ampliar a rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

- XV – assegurar ações emergenciais de saúde em conformidade com as demandas e implementar a cobertura do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- XVI – criação de Centro de controle de Zoonose, Recursos humanos e Materiais necessários;
- XVII – implementação do Centro Cirúrgico; Implementação da Maternidade; Implementação da Sala Vermelha;
- XVIII – criação do Fundo Financeiro do HMMTD;
- XIX – aquisição de equipamentos de média e alta complexidades para realização de exames;
- XX – promover campanhas educativas enfatizando a importância da vacinação de rotina;
- XXI – promover campanhas de conscientização sobre planejamento familiar na área urbana e na zona rural.

## **SEÇÃO II** **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 41.** O Poder Executivo adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes:

- I – estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- II – desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- III – promover o levantamento de estudos técnicos para dividir o município em pólos educacionais, após a aprovação do plano diretor.
- IV – garantir alojamentos acoplados à escola aos educadores que trabalham com projetos do tipo EJA (Educação de Jovens e Adultos), educação infantil, ensino fundamental e médio (modular), todos específicos à zona rural.
- V – erradicar o analfabetismo;
- VI – ordenar e ampliar o transporte escolar na área urbana e área rural;
- VII – fomentar a ampliação das escolas de educação infantil na sede do município para atender a demanda atual;
- VIII – fomentar a ampliação de novos equipamentos à todas as escolas do município, assim como material periférico;
- IX – adequar as escolas segundo a legislação e as normas de acessibilidade contidas na ABNT;
- X – implementar a alimentação escolar as redes de ensino do município de acordo com as orientações do FNDE;
- XI – fomentar estratégias para inserir no currículo educacional do município disciplinas que versem sobre Ecologia e Meio Ambiente, conforme estabelecido pela BNCC e a Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB;
- XII – articular junto a Secretaria Estadual De Educação, a construção de uma nova de Escola de Ensino Médio na sede do município em médio prazo;

**Art. 42.** O Poder Executivo atenderá as seguintes Ações Estratégicas para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo anterior:

- I – instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para as atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II – informatizar a rede municipal de ensino em todo o município;
- III – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- IV – promover as atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola com aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar e atividade de esporte e lazer entre outros;
- V – promover as festividades da comunidade na escola;
- VI – aumentar qualidade de ensino e a garantia do sucesso dos discentes, garantindo a esse profissional condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;
- VII – valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria e garantia da infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VIII – ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura e estudar a viabilidade de um prédio novo para a Biblioteca Pública do Município, um espaço físico maior, mais moderno e criado de acordo com sua realidade, e ampliar o sistema de bibliotecas rotativas na zona rural;
- IX – capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação das pessoas com deficiência;
- X – ampliar, reformar e manter campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;
- XI – garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino da zona urbana e zona rural;
- XII – reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (alimentação escolar, assistência médica e social);
- XIII – reaver a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo, para isto fomentando um reaparelhamento de infraestrutura às escolas do ambiente rural;
- XIV – valorizar e qualificar o profissional da educação.
- XV – buscar parcerias e convênios com instituições públicas de Ensino Superior IES para implantação de polos acadêmicos na sede do município;
- XVI – buscar parcerias e convênios com instituições de Ensino Técnico para implantação escolas técnicas na sede do município;
- XVII – aquisição de espaço próprio para os Conselhos que compõem o Sistema de Ensino de Almeirim – CME, FUNDEB, CAE;
- XVIII – criar um programa de inclusão educacional para alcançar pessoas que não tiveram acesso a educação na idade própria, com flexibilização metodológica, a fim de atrair aqueles que não dispõem de tempo e motivação;
- XIX – estabelecer parceria com o Governo Estadual para ampliação e modernização das estruturas físicas e metodológicas do Ensino Médio no município, expandindo a zona rural, como o Sistema Educacional Interativo - SEI;
- XX – construção de escolas polo nas comunidades rurais mais centralizadas;
- XXI – firmar convênios e parcerias com o Governo Federal, a fim de instalar nas escolas da zona rural, infocentros, para atender aos alunos;

## TÍTULO V DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Art. 43.** Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de **Almeirim** implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e a implantará os projetos e ações estratégicos mencionados nesta Lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:

- I – disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III – imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
- IV – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – desapropriação;
- VII – tombamento de imóveis;
- VIII – instituição de zonas especiais de interesse social;
- IX – concessão de direito real de uso;
- X – concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI – direito de superfície;
- XII – usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XIII – consórcio imobiliário;
- XIV – concessão urbanística;
- XV – operação urbana consorciada;
- XVI – direito de preempção;
- XVII – outorga onerosa de potencial construtivo;
- XVIII – transferência de potencial construtivo;
- XIX – reurbanização e regularização fundiária;
- XX – assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXI – referendo popular e plebiscito;
- XXII – iniciativa popular legislativa;
- XXIII – iniciativa popular de planos, programas e projetos;
- XXIV – avaliação de impactos ambientais;
- XXV – estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXVI – Fundo de Urbanização;
- XXVII – Gestão orçamentária participativa;
- XXVIII – Assistência técnica e jurídica gratuita, destinada a assegurar a continuidade da exploração de imóveis rurais, aos pequenos produtores e também às Associações Rurais no Município.

### SEÇÃO I DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

**Art. 44.** O Poder Executivo promoverá a ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

- I – garantir a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- II – garantir a adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV – promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- V – garantir a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VI – garantir a gestão democrática por meio de participação da população de modo a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
  - d) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - e) deterioração de áreas urbanizadas;
  - f) a poluição e a degradação ambiental.

**Art. 45.** O Poder Executivo atenderá as seguintes Ações Estratégicas para atender a política de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo:

- I – promover o planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;
- III – promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- IV – promover a criação de legislação específica para tratar da questão do Uso e Ocupação do Solo, no que couber ao Município.

**Art. 46.** O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta Lei, garantindo o uso e ocupação do solo de acordo com a atualização do cadastro imobiliário com base no sistema georreferenciado.

**Art. 47.** O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infraestrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; IPTU

progressivo no tempo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo, a ser criada;

II – incentivar a manutenção das áreas públicas limpas e abertas, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;

III – estimular a criação de áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.

**Art. 48.** O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

I – revisar a legislação Código de Obras e Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes do Plano Diretor;

II – determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre as edificações.

**Art. 49.** O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na revisão da lei de parcelamento do solo:

I – criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:

a) no caso de áreas verdes: parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;

b) no caso de áreas institucionais: áreas para a saúde, escola, creches, lazer, cultura assistência social;

c) prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;

II – prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função de análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;

III – prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;

IV – regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social.

**Art. 50.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos em área dotadas de infraestrutura delimitados nesta Lei para que promovam a edificação e o uso de seus imóveis dentro do prazo máximo de quatro anos sob a pena de incidência sucessiva do imposto predial e territorial urbano progressivamente no tempo pelo prazo de mais quatro anos e a desapropriação com o pagamento da indenização em títulos da dívida pública nos termos autorizados no § 4º do art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

**Art. 51.** O Poder Executivo implementará programas de remoção das habitações localizadas em áreas de risco.

Parágrafo único. Serão realizados mapeamentos das áreas de riscos potenciais como forma de prevenir a habitação no local.

## **SEÇÃO II**

### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.**

**Art. 52.** O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado delimitado nesta Lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

**Art. 53.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta Lei do Plano Diretor Municipal Participativo dentro do prazo de quatro anos contados a partir da data inicial de vigência desta Lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU), e a desapropriação com pagamentos em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no caput deste artigo.

§2º O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no caput deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta Lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

§3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250m<sup>2</sup> quadrados (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§4º São considerados solo urbano subutilizado os lotes de terreno e glebas com área superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde situam, excetuando:

- I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III – os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§5º É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta Lei que tenham, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.



## GABINETE DA PREFEITA

§6º Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município pode aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

**Art. 54.** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 04 (quatro) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 55.** Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

### SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 56.** O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizado em área delimitada por lei, baseada nesta Lei do Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, de vigência, conforme disposto nesta Lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 57.** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos desta Lei.

**Art. 58.** O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registros de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III – certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 59.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada em prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 60.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após a assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação do imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu

interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

#### **SEÇÃO IV** **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**Art. 61.** As operações urbanas consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar as transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§1º Cada operação urbana consorciada será criada pela lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§2º São áreas de operações urbanas consorciadas:

- I – urbanização dos bairros periféricos;
- II – novo Mercado;
- III – terminal de Transporte Coletivo;
- IV – praça de Eventos;

#### **SEÇÃO V** **DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO**

**Art. 62.** O Poder Executivo promoverá a criação do Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do Plano Diretor Municipal Participativo, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º. O Poder Executivo promoverá a criação do Conselho Municipal da Cidade;

§2º. Caberá ao Conselho Municipal da Cidade fiscalizar e aprovar o uso do Fundo Urbanização.

**Art. 63.** O fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Pará a ele destinados;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V – acordos, contratos, consórcios e convênios;

## GABINETE DA PREFEITA

- VI – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VII – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com a base na lei do Plano Diretor Estratégico;
- VIII – receitas provenientes de concessão urbanística;
- IX – retornos e resultados de suas aplicações;
- X – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI – de transferência do direito de construir;
- XII – alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIII – outras receitas eventuais.

**Art. 64.** Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 65.** Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

## SEÇÃO VI DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

**Art. 66.** O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta Lei do plano diretor.

§1º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§2º A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço do imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do art. 46 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§3º A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessão de Serviço Público.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 67.** O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, favelas e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infraestrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

I – criação de Zonas Especiais de Interesse Social;

II – concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o art. 4º, § 2º e art. 48 do Estatuto da Cidade;

III – usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV – direito de preempção;

V – assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

**Art. 68.** O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registros de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 69.** O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. de acordo com o art. 1º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.

§1º O executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§2º O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I – ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no plano diretor;
- II – ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta Lei;
- III – ser área de comprovado interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV – ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá ser localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§4º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária que o Bairro pertença.

§5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais.

§6º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§7º O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar estrutura digna aos respectivos concessionários.

**Art. 70.** O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária a que se refere esta Lei, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias.

§1º Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1 (um) ano, o respectivo plano de urbanização.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.

**Art. 71.** Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia de moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

## **SEÇÃO VIII** **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 72.** O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§1º A prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§4º - O valor real desta indenização deverá:

- I – refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II – excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§5º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO IX DO DIREITO DE SUPERFICIE**

**Art. 73.** O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo Único.** Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio Público destinados à implantação das diretrizes desta Lei.

## **SEÇÃO X DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 74.** O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema de planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II – criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III – garantir a preservação das áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas, especialmente às margens dos rios locais;
- IV – garantir a preservação das áreas ambientais tais como serras, cachoeiras, lagos e demais áreas que possam surgir como meio de patrimônio natural;

V – garantir a preservação das áreas ecológicas.

**Art. 75.** O Poder Executivo atenderá às seguintes Ações Estratégicas para alcançar as diretrizes estabelecidas no artigo anterior:

I – rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para a sua atualização e adequação aos preceitos desta Lei, onde a qualidade de vida e a qualidade ambiental significam saúde para a população;

II – monitorar e controlar o uso do solo urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recurso hídrico, conforme a Lei Federal 1.469 de dezembro de 2000;

III – proceder o mapeamento do uso do solo a partir de fotografia de satélite de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;

IV – mapear as áreas ambientais degradadas, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;

V – especificar áreas com potencial agrícola e para a atividade pecuária;

VI – delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais dos campos e as áreas de proteção aos mananciais;

VII – promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;

VIII – capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA – Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/Rima – Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através de EIV/RIV- Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;

IX – ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura e criar praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;

X – desenvolver o Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;

XI – implantar o aterro sanitário na zona urbana, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;

XII – criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada de entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda seja disposto irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;

XIII – incrementar a arborização viária com espécies adequadas.

XIV – criar cooperativas de coleta seletiva de lixo reciclado nas zonas urbana e rural.

XV – criar projetos que assegurem parcerias entre entes federados, IBAMA e SEMAS para a proteção ambiental local;

XVI – atualizações da legislação com a inserção do cargo de agente de fiscalização ambiental;

XVII – construção de um prédio adequado pra funcionar todos os departamentos e setores da SEMA;

XVIII – aprovação da Lei de repasse do ICMS Verde, para manutenção das atividades da secretaria, estruturação com equipamentos e execução de projetos ambientais;

XIX – Elaboração e implementação do Plano de Saneamento Básico.



**Art. 76.** São ações estratégicas relacionadas com a proteção dos mananciais de água:

I – a delimitação das áreas de mananciais, o estabelecimento de restrições ao uso do solo em reforço à lei de preservação dos mananciais, limitando o crescimento urbano, e o estímulo ao desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção nessas áreas;

II – a proteção de nascentes e córregos, nas áreas urbanas;

III – desenvolver estudos destinados a viabilizar alternativas de mananciais de água e a melhoria da recarga do aquífero;

## **SEÇÃO XI** **DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA**

**Art. 77.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal.

§1º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§2º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

I – os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II – os estudos ambientais pertinentes;

III – os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§3º O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I – diagnóstico ambiental da área;

II – descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§4º- Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

**Art. 78.** Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§2º O Estudo de Impacto de vizinhança referido no “caput” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§3º Os empreendimentos sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental e respectivos Relatório de Impacto sobre o Meio ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no § 2º deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§4º a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), quando este último for necessário.

**Art. 79.** O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

**Art. 80.** O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

## **SEÇÃO XII**

### **DOS CONFLITOS DE INTERESSE**

**Art. 81.** Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo mediante decreto.

**Parágrafo Único.** Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação previstas no artigo 114 desta Lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

## **SEÇÃO XIII**

### **DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 82.** O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário e destinação do lixo:

I – garantir a ampliação da rede de esgotamento sanitário;

**Art. 83.** O Poder Executivo observará as seguintes ações estratégicas em relação ao esgotamento sanitário e destinação do lixo:

I – implantar o projeto de tratamento do esgoto doméstico;

II – promover a ampliação da rede de esgotamento sanitário para atendimento universal de toda a população, inclusive nos novos loteamentos e sítios;

III – fiscalizar as ligações de esgoto impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;

IV – fiscalizar e coibir a ligação de água pluvial nas redes de esgoto.

V – fiscalizar e coibir a ligação dos vasos sanitários as redes de esgotos, principalmente as que deságuam diretamente no rio;

VI – ampliar os serviços da coleta de lixo doméstico para atender a demanda dos bairros, assim como divulgar os dias e horários de coleta, além de criar um espaço adequado para a construção do aterro sanitário;

V – construção de aterros sanitários na sede do município e no Distrito de Monte Dourado;

**GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO XIV**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIOS E DRENAGEM.**

**Art. 84.** O Poder Executivo observará a seguinte diretriz em relação aos recursos hídricos, ao abastecimento de água e drenagem:

I – garantir o abastecimento de água a toda a população da zona urbana e aglomerados urbanos, assim como a preservação dos recursos hídricos municipais;

**Art. 85.** O Poder Executivo observará as seguintes ações estratégicas em relação aos recursos hídricos, ao abastecimento de água e drenagem:

I – desenvolver alternativas de captação de água para abastecimento urbano;

II – fomentar o reuso da água, formulando programas específicos para esta finalidade;

III – impedir as aberturas de novos loteamentos em áreas próximas a fontes de capitação de água para abastecimento urbano;

IV – demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água na malha e perímetro urbanos.

V – manter os leitos naturais dos rios preservados, mesmo na área urbana, evitando as canalizações fechadas, construções de vias em cima dos córregos, procedimentos estes que podem provocar enchentes;

VI - revisar e ampliar o projeto de sistema de drenagem urbana.

VII – estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como: abastecimento de água,

VIII – implementar e estender os sistemas de abastecimento de água (microssistema) à zona rural;

IX – levantar estudos de análises laboratoriais, para verificar a situação do esgoto hospitalar e dejetos do matadouro e outras atividades potencialmente poluidoras;

X – expandir a extensão hidráulica da rede de abastecimento de água na zona urbana;

XI – perfurar novos poços artesianos, com a finalidade de abastecimento de água para a população urbana, além de manter regularmente manutenção em todos os equipamentos do sistema, tais como: Motores, bombas, válvulas e tubulações;

XII – levantar estudos técnicos, para implantar estações de tratamento de água (ETA) na zona urbana;

XIII – construção de um sistema unificado de abastecimento de água para atender toda a população;

XIV – estabelecer em lei, multa para descumprimento das normas relacionadas descarte irregular de resíduos sólidos e esgotamento sanitário;

XV – implantar serviços de tratamento de água nas comunidades rurais;

**SEÇÃO XV**  
**DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 86.** O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública:

I - garantir a eficiência da distribuição e ampliação do serviço de iluminação pública.

**Art. 87.** O Poder Executivo observará as seguintes ações estratégicas em relação à iluminação pública:

- I – implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;
- II – garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos.
- III – implantar um sistema eficaz de iluminação permanente na zona rural.
- IV – firmar parcerias entre o Município, Governo Estadual, Governo Federal e a iniciativa privada com o objetivo de ampliar o serviço de geração e distribuição de energia elétrica para a zona rural;
- VI – Fazer estudo técnico para implantar sistemas de energia limpa nas instituições públicas.

## **SEÇÃO XVI** **DO SISTEMA VIÁRIO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA.**

**Art. 88.** O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema viário, acessibilidade e transporte coletivo:

- I – garantir a integração municipal;
- II – garantir acesso e trafegabilidade nas malhas viárias do município;
- III – melhorar o serviço de manutenção das estradas e ramais com o objetivo de garantir acessibilidade e trafegabilidade;

**Art. 89.** O Poder Executivo observará as seguintes ações estratégicas em relação ao sistema viário, acessibilidade e transporte coletivo:

- I – rever a hierarquia viária, considerando as ligações já instaladas;
- II – implantar um sistema de controle de velocidade dos automóveis, sobretudo nas vias de tráfego intenso, mais rápido como lombadas ou quebra-molas;
- III – implantar a Municipalização de Trânsito;
- IV – adequar as vias de rede estruturais e corredores de transporte garantindo a segurança do trânsito;
- V – desenvolver estudos para identificar a oferta da demanda referente ao transporte hidroviário;
- VI – implementar convênio com a União, Estado e Município, a fim de conservar o sistema viário;
- VII – ordenar os espaços destinados ao porto hidroviário, ao cais de arrimo e à orla marítima;
- VIII - criar um itinerário circular, que possa atingir os bairros mais afastados, interligando-os ao centro da cidade;
- IX - implantar o atendimento de transporte coletivo terrestre em horários especiais como nos finais de semana e feriados, quando for implementado no município;
- X – qualificar o serviço de manutenção de ruas e estradas para garantir acessibilidade no tráfego;
- XI – garantir e melhorar a circulação e o transporte interurbano proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população;
- XII – melhorar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- XIII – garantir a adequação de espaços e a extinção de barreiras físicas visando a acessibilidade, conforme legislação em prédios e vias públicas;

XIV – buscar junto ao Governo Estadual parcerias para ampliar e estender os serviços do Detran no município;

XV – levantar estudos técnicos e topográficos, para viabilizar os setores de pavimentação, através de parcerias entre o Município, Governo do Estado e Governo Federal;

XVI – garantir o serviço de manutenção de ruas e estradas para garantir acessibilidade no tráfego.

## **TÍTULO VI DO ZONEAMENTO**

**Art. 90.** As atividades, edificações e equipamentos que vierem a ser realizadas no Município, dependendo de suas finalidades, deverão a partir desta Lei, obedecer às áreas zoneadas, estrategicamente definidas para o eficiente uso e ocupação do território municipal.

**Parágrafo Único.** A delimitação da área urbana da sede e do distrito, estão definidas nos anexos VII e XXII respectivamente, conforme disposto no artigo 127 desta lei.

### **SEÇÃO I ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 91.** As zonas especiais de interesse social – ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de habitações de interesse social – HIS, nos assentamentos espontâneos, nos moldes dispostos nesta Lei, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais, culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, atendidas no que couber, as diretrizes previstas nesta Lei para assentamentos espontâneos.

**Art. 92.** As zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão, pelo menos de 3 (três) tipos:

- I – aquelas que comportam invasões em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares, onde haverá o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular;
- II – aquelas que comportam loteamentos privados irregulares, onde haverá o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários;
- III – aquelas que comportam terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras e onde haverá o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

§1º O estoque estratégico de terras, para fins de programa de habitação popular, será constituído por áreas adquiridas por desapropriação, as que forem destinadas para o Direito de Preferência e as doadas pela iniciativa privada.

§2º- Depois de implantado o Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remembramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.

**GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO II**  
**ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 93.** São áreas destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento, mananciais e áreas de alto risco.

**SEÇÃO III**  
**ZONAS DE USO RESIDENCIAL**

**Art. 94.** São áreas dotadas de infraestrutura destinadas à ocupação predominantemente residencial, devendo, portanto, apresentar requisitos especiais de salubridade, segurança e tranquilidade para o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Inserem-se também nessa categoria de zona as habitações de interesse social.

**SEÇÃO IV**  
**ZONAS DE USO MISTO**

**Art. 95.** São as áreas destinadas ao uso habitacional, de comércio e serviços de médio porte, destinados a atender um setor ou zona da cidade e para as quais não há indicação de utilizações específicas e excludentes pelas normas urbanísticas.

**SEÇÃO V**  
**ZONA COMERCIAL**

**Art. 96.** São áreas destinadas ao comércio varejista e atacadista.

§1º Os comércios varejistas são aqueles que efetuam a venda diretamente ao usuário final e que estarão localizados nas proximidades das áreas residenciais ou mistas.

§2º Os comércios atacadistas são aqueles que se caracterizam como centros de distribuição de produtos, onde não há venda ao usuário final e que se localizam afastados dos bairros de habitação, pelos inconvenientes que oferecem em razão do transporte a granel, com tráfego pesado, constante e ruidoso.

**SEÇÃO VI**  
**ZONA DE USO INDUSTRIAL**

**Art. 97.** São áreas destinadas à localização de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas e sossego social.

**Art. 98.** As indústrias que pretenderem se instalar nas zonas industriais deverão:

I – passar, quando necessário, por Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentando os respectivos relatórios;

II – apresentar, para aprovação dos órgãos competentes, projeto de edificação, bem como, para aprovação desses órgãos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de urbanização da área ou outra medida compensatória.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público utilizar mecanismos no sentido de se promover remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelas indústrias existentes.

## **SEÇÃO VII**

### **ZONA PORTUÁRIA**

**Art. 99.** Área destinada à implantação de portos públicos ou privados.

**Art. 100.** Os portos que pretenderem se instalar nas zonas portuárias deverão:

- I – passar, quando necessário, por Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentando os respectivos relatórios;
- II – apresentar, para aprovação dos órgãos competentes e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de edificação, de urbanização da área e outras medidas compensatórias.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público utilizar de mecanismos no sentido de promover a remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelos portos existentes.

## **SEÇÃO VIII**

### **ZONA AEROPORTUÁRIA**

**Art. 101.** São áreas destinadas a impedir a instalação de usos incompatíveis com a curva do ruído do aeroporto, obedecidas às restrições constantes da Portaria COMAER N° 256/GC5, de 13 de maio de 2011. pela Portaria COMAER 98/GC5, de 6 de março de 2012. Alterada pela Portaria COMAER 271/GC5, de 06 de junho de 2012.

**Parágrafo Único.** O Município implementará seus objetivos e ações, previstos nesta Lei, observando, quando necessário, o que for estabelecido pelo Plano Aeroportuário, sob responsabilidade de elaboração do órgão aeroportuário competente.

## **SEÇÃO IX**

### **ZONA DE INTERESSE**

**Art. 102.** Dividem-se as zonas de interesse da seguinte forma:

- I – institucional- são áreas destinadas à localização dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, seja da Administração direta ou indireta;
- II – urbanístico: São áreas nas quais o Poder Público aplicará operações urbanas, de forma isolada ou conjuntamente com a iniciativa privada, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade.
- III – social: São áreas onde se localizarão equipamentos destinados à realização de atividades que atenderão a demandas públicas ou coletivas, em prol, entre outros fatores, da saúde, educação, segurança, liberdade religiosa e assistência social;
- IV – de patrimônio Histórico: São aquelas áreas onde se localizam bens imóveis de valor histórico ou cultural para o município.



**TÍTULO VII**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**  
**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO**

**Art. 103.** A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Municipal Participativo e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

**Art. 104.** O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

**Art. 105.** O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Pará para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

**Art. 106.** Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

**Art. 107.** As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES**

**Art. 108.** O Executivo, por meio de setor competente informatizado manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§1º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

## GABINETE DA PREFEITA

§2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§3º O sistema municipal de informações adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§4º O sistema municipal de informações terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§5º O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes.

**Art. 109.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que foram considerados necessários ao sistema municipal de informações.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 110.** O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle de fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibiliza-las a qualquer munícipe que requisita-la por petição simples.

**Art. 111.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Art. 112.** O sistema e o processo municipal de planejamento serão integrados por:

- I – órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II – planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III – sistema municipal de informação;

## GABINETE DA PREFEITA

IV – participação popular, por meio de conselhos municipais, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana.

**Art. 113.** Além do Plano Diretor Participativo Municipal, fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e demais específicas que se enquadrarem.

### **CAPÍTULO IV** **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DO PLANO**

#### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 114.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – assembleias;
- II – Conselho Municipal da Cidade;
- III – audiências Públicas;
- IV – Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI – Assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII – programas e projetos com gestão popular.

#### **SEÇÃO II** **DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 115.** As Assembleias ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados das sociedades civis, coordenadas pelo Conselho de Municipal da Cidade.

**Parágrafo Único.** Todos os munícipes poderão participar das assembleias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

**Art. 116.** A Assembleia do Conselho Municipal da Cidade, entre outras funções, deverá:

- I – apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política de desenvolvimento municipal;
- II – debater os relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento urbano, apresentando críticas e sugestões;
- III – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

**Art. 117.** O Conselho Municipal da Cidade será instituído por meio de lei municipal específica que estabelecerá sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas.

**Parágrafo Único.** Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho Municipal da Cidade, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais.

**Art. 118.** Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I – debater relatórios anuais de Gestão de Política Urbana;
- II – analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III – debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor Municipal Participativo;
- IV – acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V – debater diretrizes;
- VI – acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII – coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbanas e ambientais;
- VIII – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX – debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X – elaborar e aprovar regimento interno.

**Parágrafo Único.** As deliberações do Conselho Municipal da Cidade deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade e nível regional.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 119.** Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§1º Todos os documentos relativos ao tema da Audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

#### **SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 120.** O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da legislação municipal vigente.

#### **SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR**

**Art. 121.** A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

**Art. 122.** Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.

§1º O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado com a devida justificativa.

§2º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 123.** O executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de alteração do Plano Diretor Municipal Participativo, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste artigo, iniciado-o um ano antes daquele a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 124.** Sem prejuízo da possibilidade de elaboração de outros instrumentos normativos municipais que disciplinem a aplicação dos instrumentos da política municipal, o Poder Público, obedecerá aos prazos, com critérios de 03 anos para curto prazo; 06 anos para médio prazo; 10 anos para longo prazo; contados da data da publicação desta Lei:

I – criação de um centro de turismo a longo prazo;

II – elaboração do plano municipal de turismo em médio prazo;

III – para elaboração do plano de desenvolvimento rural em médio prazo;

## GABINETE DA PREFEITA

- IV – criação de um centro de qualificação profissional de mão-de-obra e serviços gerais a longo prazo;
- V – elaboração de um Plano Municipal de Urbanização em curto prazo;
- VI – elaboração de um Plano Municipal de Habitação em curto prazo;
- VII – criação e eleição de um Conselho Municipal da Cidade em curto prazo;
- VIII – elaboração e revisão do Código de Obras do Município, Código de Posturas do Município, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normativos que se fizer necessário, observadas as disposições desta Lei em curto prazo;
- IX – elaborar estudos de impactos dos resíduos sólidos e hospitalares nos mananciais que abastecem alguns bairros em curto prazo;
- X – instalação de aterro sanitário em médio prazo;
- XI – reforma Administrativa quando for necessário a longo prazo;
- XII – criação da Secretaria de Cultura, conforme pactuação da audiência pública em médio prazo;
- XIII – criação de legislação específica ao Processo de Tombamento Municipal em médio prazo;
- XIV – criação do Conselho de Defesa Civil Municipal em curto prazo;
- XV – criação de plano Aeroportuário a longo prazo;
- XVI – construção de terminal hidroviário de carga e descarga, em curto prazo.

**Art. 125.** O Plano Diretor deste Município será revisto de acordo com os prazos definidos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria Executiva de Administração e Planejamento.

§ 2º O processo de revisão deverá ser precedido de diagnóstico atualizado e deve contar com a participação de diversas áreas técnicas setoriais e do Conselho Municipal de desenvolvimento Urbano, garantindo sempre o cunho democrático obrigatório de construção de proposições, inclusive junto à sociedade em geral.

**Art. 126.** A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos seguimentos governamentais e da sociedade civil e disciplinada por este regulamento próprio.

**Art. 127.** Ficam dispostos através dos anexos I ao XXIII, os seguintes mapas do município de Almeirim:

- I - MAPA DE MACROZONEAMENTO;
- II - MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ESTADO;
- III - MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO NA MESORREGIÃO DO BAIXO AMAZONAS;
- IV - MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA SEDE MUNICIPAL, DISTRITOS E VILAS;
- V - MAPA DE LIMITES DA LEGUA PATRIMONIAL DA SEDE MUNICIPAL;
- VI - MAPA DE REGIÕES DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM;
- VII - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO MUNICIPAL;
- VIII - MAPA PEDOLÓGICO DE ALMEIRIM;
- IX - MAPA GEOMOFOLÓGICO DE ALMEIRIM;

**GABINETE DA PREFEITA**

- X - MAPA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DE ALMEIRIM;
- XI - MAPA DE ÁREAS PROTEGIDAS;
- XII-A – MAPA DE USO E COBERTURA DO SOLO – VISTA 01;
- XII-B – MAPA DE USO E COBERTURA DO SOLO – VISTA 02;
- XIII – MAPA DA BASE FUNDIÁRIA DE ALMEIRIM;
- XIV – MAPA DE EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO;
- XV – MAPA DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE;
- XVI – MAPA DE EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- XVII – MAPA DE EQUIPAMENTOS DE CULTURA E LAZER;
- XVIII – MAPA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- XIX - MAPA DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA;
- XX-A - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – ÍNDICES DE DETALHES;
- XX-B - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R1;
- XX-C - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R2;
- XX-D - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R3;
- XX-E - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R4;
- XX-F - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R5;
- XX-G - MAPA DE OCUPAÇÕES DE ÁREAS DE RISCO – SETOR R6;
- XXI - MAPA DOS BAIROS DA SEDE DO MUNICÍPIO;
- XXII - MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MONTE DOURADO;
- XXIII-A - MAPA DA REGIÃO DO ARRAIOLOS
- XXIII-B - MAPA DA REGIÃO DA PA 473
- XXIII-C - MAPA DA REGIÃO DO PARÚ
- XXIII-D - MAPA DA REGIÃO DO CHICAIA
- XXIII-E - MAPA DA REGIÃO DE MONTE DOURADO

**Art. 128.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 129.** Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Almeirim, 22 de setembro de 2023.

**MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO**  
Prefeita do Município de Almeirim